



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 27 de fevereiro a 12 de março de 2017 – Ano XIX – nº 3

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Participação ativa de candidato em evento religioso e possível configuração de abuso de poder econômico.	
• Fato superveniente ao registro de candidatura e inelegibilidade.	
• Competência para análise de contas de gestor de consórcio público intermunicipal.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	6
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	15

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no link Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse link, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por e-mail.

SESSÃO JURISDICIAL

Participação ativa de candidato em evento religioso e possível configuração de abuso de poder econômico.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que, apesar de a legislação não dispor sobre o abuso de poder religioso como ilícito eleitoral, pode caracterizar abuso de poder econômico a participação ativa de candidato a mandato eletivo em evento religioso, no qual há pedido expresso de voto em seu favor.

Na espécie, candidatos a mandato eletivo participaram de evento religioso em que subiram no palco e receberam elogios por parte do representante da igreja.

O Ministro Henrique Neves, relator, ressaltou que a liberdade de expressão constitui direito fundamental, não sendo possível impor às igrejas o silêncio diante de temas relevantes para a sociedade.

No entanto, afirmou que, ao interpretar o ordenamento jurídico de forma sistemática, a garantia de liberdade de expressão religiosa não afasta, por si só, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, como os que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência de condutas abusivas.

O relator lembrou que a Constituição da República e a legislação eleitoral apenas preveem a prática de abuso de poder econômico e político, não existindo disposição expressa a respeito da espécie abuso de poder religioso.

Por outro lado, frisou que o entendimento pela impossibilidade de as igrejas contribuírem financeira ou economicamente para campanhas eleitorais encontra apoio no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.650, quanto à proibição de pessoas jurídicas financiarem campanhas eleitorais.

O ministro acrescentou que as igrejas podem colaborar de forma decisiva para a realização e promoção das campanhas eleitorais e, com isso, desequilibrar a igualdade de chances entre os candidatos que disputam o pleito, em especial quando há presença de candidato em eventos e pedido expresso de voto em seu favor.

Nesse aspecto, além da possibilidade de o responsável e o beneficiário responderem pelas sanções pecuniárias previstas na Lei nº 9.504/1997, seja em relação à multa por propaganda irregular, seja em relação à arrecadação de recursos provenientes de fontes vedadas, a matéria também pode ser examinada sob o ângulo do abuso do poder econômico, a depender do caso concreto.

Dessa forma, afirmou que, embora a igreja tenha liberdade de expressão religiosa, não pode o candidato utilizar-se da entidade para potencializar a exposição de sua imagem em evento religioso, sob pena de possível caracterização da prática de abuso do poder econômico.

O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso especial interposto, a fim de julgar improcedentes, em relação a todos os demandados, os pedidos formulados nas ações de investigação judicial eleitoral

propostas pelo Ministério Público e pela Coligação Rondônia Melhor para Todos e julgou prejudicado o recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, nos termos do voto do relator.



Recurso Ordinário nº 2653-08, Porto Velho/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2017.

Fato superveniente ao registro de candidatura e inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a data a ser fixada como termo final para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato, conforme o previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.

Na espécie, trata-se de recurso eleitoral interposto por candidata que teve seu registro indeferido, em decorrência de condenação em ação de improbidade.

Após o início do julgamento neste Tribunal, a recorrente informou que obteve efeito suspensivo no recurso extraordinário interposto em ação civil pública, na qual fora condenada por improbidade administrativa.

O Ministro Henrique Neves, relator, na linha da jurisprudência deste Tribunal, afirmou que as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura aptas a afastar a inelegibilidade podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral.

Esclareceu que a candidata teve liminar deferida em 7.12.2016, em que se concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto de acórdão que manteve sua condenação por improbidade administrativa. Contudo, o juízo eleitoral realizou a solenidade de diplomação no dia 3.12.2016.

O relator ressaltou que a concessão da liminar suspende provisoriamente o suporte fático da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990.

Nesse contexto, asseverou que a fixação da data da diplomação dos eleitos pelo juízo eleitoral, por critérios de conveniência e oportunidade, não pode servir como parâmetro para o exercício de direito garantido por lei, especificamente aquele previsto no § 10 do art. 11 da Lei nº 9.504/1997, sob pena de se causar instabilidade jurídica e política.

Assim, em atenção ao direito fundamental à elegibilidade, que deve nortear a esfera eleitoral, o ministro entendeu que a data a ser fixada como termo final para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos, fixado no calendário eleitoral elaborado por esta Corte, ou seja, o dia 19 de dezembro.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração opostos, com efeitos modificativos, para prover o recurso especial eleitoral e deferir o registro da sua candidatura ao cargo de prefeito do Município de Senhora dos Remédios/MG, nos termos do voto do relator.



Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 166-29, Senhora dos Remédios/MG, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgados em 7.3.2017.

Competência para análise de contas de gestor de consórcio público intermunicipal.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, entendeu que compete ao Tribunal de Contas estadual a análise das contas de gestor de consórcio público intermunicipal.

Na espécie, trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato que teve seu registro de candidatura indeferido, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/1990, devido à desaprovação de contas relativas a consórcio intermunicipal celebrado no exercício de 2011, do qual o recorrente era o gestor.

O art. 1º, I, *g* da LC nº 64/1990 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

[...].

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, explicou que a Lei nº 11.107/2005 possibilita aos entes políticos a realização de consórcio público entre si, que pode ser instituído como associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

Ressaltou que tais associações são constituídas para alcançar escopo comum a vários entes federados e são dotadas de personalidade jurídica própria, sendo as receitas, no caso dos consórcios intermunicipais, oriundas dos diversos participantes, não havendo como submeter sua fiscalização ao Poder Legislativo de apenas um dos municípios.

Frisou que a legislação concentrou, nas atribuições dos Tribunais de Contas, a função de fiscalizar a gestão dos recursos despendidos pelos integrantes do consórcio. Assim, concluiu que a hipótese não se ajusta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal¹ na qual se reconheceu a competência exclusiva da Câmara Municipal para o exame das contas dos chefes do Poder Executivo, sejam contas de governo, sejam contas de gestão.

Dessa forma, entendeu que o Tribunal de Contas é o órgão competente para julgar as contas de prefeito quando versarem sobre recursos oriundos de consórcios públicos firmados entre diferentes entes federativos.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão regional, deferir o registro de candidatura ao cargo de prefeito de Neves Paulista/SP nas Eleições 2016, nos termos do voto da relatora.



Recurso Especial Eleitoral nº 177-51, Neves Paulista/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 9.3.2017.

¹ Recursos Extraordinários nºs 848.826/CE e 729.744/MG, julgados em 17.8.2016.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	7.3.2017	-	68
	-	8.3.2017	11
	9.3.2017	-	16
Administrativa	7.3.2017	-	-
	-	8.3.2017	-
	9.3.2017	-	-

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 12-83/PE

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO DO DOADOR. DESPROVIMENTO.

1. "A representação deve ser julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador, no caso o local onde se encontra a pessoa jurídica" (Rp nº 981-40/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJE* de 28.6.2011).
2. O fato de a sede da pessoa jurídica representada não ser localizada, não é causa para modificação da competência para o juízo do domicílio de seu representante legal, uma vez que este não é parte na relação jurídica processual.
3. A eventual efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, nos casos admitidos em lei, ou a inclusão de outras pessoas no polo passivo não desloca a competência das ações eleitorais devidamente instauradas.
4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 8.3.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 278-75/PE

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RENÚNCIA. SUBSTITUIÇÃO.

1. O art. 67, § 8º, da Res.-TSE nº 23.455 dispõe, objetivamente, sobre a impossibilidade de o candidato renunciante voltar a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição, sendo irrelevante o motivo que o levou à renúncia da candidatura.
2. As razões que levaram esta Corte a editar o art. 67, § 8º, da Res.-TSE nº 23.455 não se limitam a eventual má-fé do candidato substituto, abrangendo também a necessidade de se proteger a coisa julgada e garantir a estabilização do processo eleitoral.
3. A ausência de má-fé do candidato ou a existência de erro material no primeiro pedido de registro de candidatura, supostamente formulado por partido diverso daquele ao qual o candidato é filiado, não afasta a irretratabilidade do ato de renúncia, que foi homologado por decisão transitada em julgado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 9.3.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 752-09/MG

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE.

1. De acordo com a compreensão da dreta maioria firmada no RO nº 96-71, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias

extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigânci a ao longo do mandato". Ressalva do entendimento do relator.

2. Na liminar deferida pelo STJ em 13.12.2016, antes da diplomação dos eleitos, foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial manejado em sede de condenação criminal, provimento que suspende, ainda que provisoriamente, o suporte fático da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, item 1, da Lei Complementar nº 64/1990.

3. O registro do candidato foi indeferido por duplo fundamento. Assim, ainda que seja afastada a inelegibilidade decorrente da condenação criminal suspensa, subsiste o óbice à candidatura com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, diante da rejeição, pelo TCU, de contas de convênio celebrado pela prefeitura com órgão federal.

4. No julgamento do REspe nº 46-82, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 29.9.2016, este Tribunal reafirmou que o TCU é competente para o julgamento de contas de convênio celebrado pelo município mediante o repasse de recursos da União.

Agravo regimental a que se nega provimento, com determinação de comunicação ao TRE e ao juiz local para adoção das providências necessárias.

DJE de 9.3.2017.

Acórdãos publicados no *DJE*: 51

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Processo Administrativo nº 1326-06/DF

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

EMENTA:

ALTERAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 23.422/2014. ZONAS ELEITORAIS. REMANEJAMENTO. CRIAÇÃO. INSTALAÇÃO. APROVAÇÃO.

Resolução aprovada.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, fui Relatora do Processo Administrativo nº 1326-06.2011.6.00.0000 que aprovou a Resolução-TSE nº 23.422/2014 que estabeleceu novas diretrizes e normas para criação e instalação de zonas eleitorais, entre as quais a instituição de requisitos essenciais ao exame do pedido; informações e documentos para a instrução dos processos de proposta de criação de zona eleitoral; e, condições mínimas necessárias para a instalação dos respectivos cartórios eleitorais.

À época da aprovação da Resolução-TSE nº 23.422/2014, das 3.033 (três mil e trinta e três) zonas eleitorais, existiam 148 (cento e quarenta e oito) com menos de 10.000 eleitores.

Considerando o transcurso de quase 3 (três) anos da edição da Resolução-TSE nº 23.422/2014, solicitei aos Tribunais Regionais Eleitorais, em 3.11.2016 e, reiterei em 16.1.2017, a apresentação

de relatório circunstaciado sobre as providências que foram tomadas e as condições atuais das Zonas Eleitorais de cada circunscrição estadual, de forma que este Tribunal Superior Eleitoral pudesse verificar a eficácia das disposições estabelecidas na referida resolução e promover a sua adequação aos casos omissos e/ou excepcionais, que viessem a ser relatados.

Igualmente, serviria como subsídio na construção de um processo padrão para equacionar os pedidos de criação e remanejamento de zonas eleitorais, estabelecendo critérios objetivos para a sua evolução qualitativa e quantitativa e corrigindo possíveis distorções.

Pois bem, encaminharam seus relatórios os tribunais regionais eleitorais do Acre, Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Os demais não responderam.

De posse das informações apresentadas pelos tribunais regionais, verifiquei que, atualmente a Justiça Eleitoral possui 3.036 (três mil e trinta e seis) zonas eleitorais e das 148 (cento e quarenta e oito) zonas eleitorais com menos de 10.000 eleitores existentes à época da edição da Resolução-TSE nº 23.422/2014, remanescem ainda 96 (noventa e seis) delas com menos de 10.000 eleitores.

Depreende-se do cenário acima, que as agregações de zonas eleitorais não diminuíram o total de cartórios no país, apesar de que o objetivo da edição da resolução ter sido justamente a racionalização dos trabalhos eleitorais, com possível redução no número de cartórios eleitorais e, consequentemente, nos custos financeiros.

Tive notícias, ainda, que nas capitais dos estados não há uma proporcionalidade e um padrão definido para o quantitativo de zonas eleitorais, havendo heterogeneidade no número de eleitores cadastrados por cartório eleitoral.

Frente às situações ora relatadas, sugeri que fosse feito um estudo estatístico, considerando as informações coletadas dos tribunais regionais eleitorais, acerca da adequação das zonas eleitorais com menos de 10.000 eleitores, bem como solicitei uma análise estatística da situação atual de cada Tribunal Regional Eleitoral dada a disparidade verificada no quantitativo de zonas eleitorais em relação ao eleitorado nas capitais dos estados.

O estudo foi realizado pela Assessoria de Gestão Estratégica deste Tribunal Superior, o qual foi juntado às fls. 1541-1545.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, vale destacar que o objetivo da presente proposta de alteração da Resolução-TSE nº 23.422/2014 é promover a adequação das diretrizes e normas, inicialmente, estabelecidas para a criação e instalação de zonas eleitorais, com vistas à racionalização e otimização dos serviços eleitorais, adequando-as ao cenário atual, com possível redução de custos.

Conforme já relatado, antes da edição desse instrumento normativo a Justiça Eleitoral contava com **3.033** (três mil e trinta e três) zonas eleitorais distribuídas em 27 estados. No fechamento do cadastro eleitoral em 4.5.2016, a Justiça Eleitoral passou a contar com **3.036** (três mil e trinta e seis) zonas eleitorais. De se ver que, no interregno do fechamento do cadastro de 2014 e de 2016 foram criadas mais 3 (três) zonas eleitorais. Uma no TRE/ES e duas no TRE/PA.

Significa dizer que, mesmo com as alterações e limitações impostas pela Resolução-TSE nº 23.422/2014, não houve redução no número de cartórios eleitorais, assim como se esperava com a edição da norma pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ao contrário, houve o incremento de mais 3 (três) zonas eleitorais.

Outro ponto que merece reflexão e que vai de encontro aos objetivos traçados naquele instrumento normativo é o fato de ainda remanescerem 96 (noventa e seis) zonas eleitorais com menos de 10.000 (dez mil) eleitores de um total de 148 (cento e quarenta e oito) inicialmente identificadas.

ZONAS ELEITORAIS QUE PERMANECEM COM MENOS DE 10.000 ELEITORES

UF	ZONA	QUANTIDADE DE ELEITORES
AM	13	8323
AM	24	7103
AM	30	7489
AM	33	9660
AM	34	9882
AM	39	6957
AM	42	7699
AM	44	9855
AM	48	4431
AM	49	9466
AM	50	6983
AM	53	6976
AM	55	8105
AM	57	6134
AM	60	9673
AM	69	6518
AP	1	9364
AP	3	7386
AP	8	8488
AP	9	7128
AP	13	9545
GO	5	9892
GO	10	6029
GO	37	6471
GO	51	7861
GO	52	3486
GO	57	7276
GO	59	4873
GO	60	3216
GO	63	7601
GO	79	9077
GO	82	4339
GO	86	5032
GO	91	2387
GO	93	8016

UF	ZONA	QUANTIDADE DE ELEITORES
GO	96	7686
GO	97	7161
GO	98	3530
GO	103	8283
GO	114	8802
GO	115	7993
GO	118	5884
GO	121	4542
GO	142	8323
MG	74	9792
MG	86	5309
MG	145	9980
MG	271	9918
MG	289	8450
MG	301	9454
MG	304	6688
MG	305	9965
MG	323	7952
MG	337	6100
MS	20	8719
MS	29	6257
MS	42	6717
MS	47	6537
PB	74	6680
PI	23	4914
PI	25	8313
PI	28	8258
PI	46	8874
PI	47	9162
PI	50	9086
PI	55	9534
PI	67	4109
PI	69	5656
PI	70	6603
PI	73	8287
PI	74	4688
PI	75	4314
PI	77	8833
PI	78	4521
PI	81	9920
PI	83	3822
PI	86	7515
PI	87	4085
PI	89	7679
PI	90	9441

UF	ZONA	QUANTIDADE DE ELEITORES
PI	92	5758
PI	94	8798
PR	23	9428
PR	99	9291
PR	104	8674
PR	108	6522
PR	117	8637
RJ	33	8782
RJ	39	9071
RJ	53	9677
RJ	58	8468
RJ	60	7929
RJ	73	7445
SC	82	9667
SC	83	8783
TO	24	8740

Aliado a isso, o estudo levado a termo pela Assessoria de Gestão Estratégica (AGE) do Tribunal Superior Eleitoral realizou um diagnóstico do cenário atual e classificou as zonas eleitorais em quatro categorias:

- a) aquelas que abrangem apenas parte de um município, como ocorre nas capitais e nos municípios com grande eleitorado;
- b) aquelas que abrangem apenas um município em sua totalidade;
- c) aquelas que abrangem mais de um município em sua totalidade;
- d) aquelas que abrangem parte de um município e mais municípios em sua totalidade – nesses casos, normalmente a sede da zona fica em um município maior, com mais de uma zona eleitoral e abrange parte desse município e mais alguns municípios do estado.

Desse diagnóstico, chama atenção a primeira classificação, particularmente nas capitais dos estados e nos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil eleitores), onde a heterogeneidade encontra números alarmantes.

Exemplo disso é a disparidade verificada nos municípios com o maior número de zonas eleitorais frente ao quantitativo de eleitores, conforme a tabela a seguir:

UF	Município	Nº zonas no município	Eleitorado do município ¹
RJ	RIO DE JANEIRO	97	4.883.881
SP	SÃO PAULO	58	8.879.794
DF	BRASÍLIA	21	1.960.484
BA	SALVADOR	20	1.945.188
MG	BELO HORIZONTE	18	1.924.736
PE	RECIFE	14	1.117.903
AM	MANAUS	13	1.257.216

UF	Município	Nº zonas no município	Eleitorado do município ¹
CE	FORTALEZA	13	1.689.306
RJ	SÃO GONÇALO	12	684.179
PA	BELÉM	11	1.042.401

Nos termos consignados pela AGE, “apesar de a média geral ser de cerca de 80 mil eleitores por zona eleitoral nesses municípios, encontramos zonas com mais de 200 mil eleitores e zonas com cerca de 10 mil eleitores”.

Relativamente a esses municípios, a AGE gerou 4 estudos de rezoneamento e considerou um mínimo de 80.000, 100.000, 150.000 e 200.000 eleitores, desprezando os municípios nos quais esses critérios já seriam atendidos.

A proposta que melhor se adequa à situação atual e que importa menor impacto e se mostra mais exequível no momento é a proposta de padronização do mínimo de 100.000 (cem mil) eleitores para as zonas eleitorais das capitais e dos municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

De acordo com a sugestão da AGE, a implementação desse padrão deve se dar em duas fases. Imediatamente nas capitais dos estados e, em fase posterior, nos demais municípios com eleitorado superior a 200.000 (duzentos mil).

Assim, nas capitais, considerando o mínimo de 100.000 (cem mil) eleitores para cada zona eleitoral, o cenário seria o seguinte:

UF	Município	Eleitorado	Nº Zonas Atual	Eleitorado Médio por Zona	Simulação 100 mil	
					Nº Zonas	Diferença
AC	RIO BRANCO	242.859	3	80.953	2	-1
AL	MACEIÓ	580.850	5	116.170		Adequado
AM	MANAUS	1.262.972	13	97.152	12	-1
AP	MACAPÁ	278.571	2	139.286		Adequado
BA	SALVADOR	1.953.260	20	97.663	19	-1
CE	FORTALEZA	1.697.012	13	130.539		Adequado
DF	BRASÍLIA	1.978.716	21	94.225	19	-2
ES	VITÓRIA	233.922	3	77.974	2	-1
GO	GOIÂNIA	965.555	10	96.556	9	-1
MA	SÃO LUÍS	662.849	9	73.650	6	-3
MG	BELO HORIZONTE	1.929.057	18	107.170		Adequado
MS	CAMPO GRANDE	596.044	6	99.341	5	-1
MT	CUIABÁ	415.890	6	69.315	4	-2
PA	BELÉM	1.044.646	11	94.968	10	-1
PB	JOÃO PESSOA	490.528	5	98.106	4	-1
PE	RECIFE	1.123.533	14	80.252	11	-3
PI	TERESINA	535.645	5	107.129		Adequado

UF	Município	Eleitorado	Nº Zonas Atual	Eleitorado Médio por Zona	Simulação 100 mil	
					Nº Zonas	Diferença
PR	CURITIBA	1.295.987	10	129.599	Adequado	
RJ	RIO DE JANEIRO	4.900.808	97	50.524	49	-48
RN	NATAL	536.782	5	107.356	Adequado	
RO	PORTO VELHO	322.263	7	46.038	3	-4
RR	BOA VISTA	203.940	2	101.970	Adequado	
RS	PORTO ALEGRE	1.099.320	10	109.932	Adequado	
SC	FLORIANÓPOLIS	319.980	4	79.995	3	-1
SE	ARACAJU	397.621	4	99.405	3	-1
SP	SÃO PAULO	8.920.591	58	153.803	Adequado	
TO	PALMAS	173.449	1	173.449	Adequado	
Total geral		32.183.934	362	94.381	290	-72

Feitas essas considerações, entendo que a Resolução-TSE nº 23.422/2014 deva ser alterada para conferir padronização e homogeneidade no cumprimento aos requisitos e critérios estabelecidos para criação de zonas eleitorais, de forma ampla e geral, a fim que seu art. 3º abarque todas as situações postas e futuras.

Quanto à adequação das zonas eleitorais já existentes, sugiro que a Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral, como órgão máximo e “cabeça de sistema” da estrutura organizacional da Justiça Eleitoral expeça instrumento normativo específico, para delimitar os prazos e as condições que se fazem necessárias ao cumprimento das diretrizes definidas na resolução que ora se altera, de forma a se obter êxito na uniformização, racionalização, otimização dos serviços eleitorais e redução de custos. Com isso, proponho nova redação ao art. 9º da Resolução-TSE nº 23.422/2014.

Relativamente a esse último propósito de contenção de gastos financeiros, proponho ainda nova redação ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.422/2014, no sentido de que, havendo extinção de cartórios eleitorais, as funções comissionadas e as gratificações eleitorais a eles destinadas permaneçam reservadas para designação exclusiva, na hipótese de criação de nova zona eleitoral.

Do exposto, voto pela aprovação da alteração da Resolução-TSE nº 23.422/2014.

RESOLUÇÃO Nº

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1326-06.2011.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a redação de dispositivos da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a alínea *a* do inciso I do art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I – número mínimo de eleitores na zona eleitoral a ser criada e na remanescente, observados os seguintes parâmetros:

a) capitais e municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) inscritos: 100.000 (cem mil) eleitores;

Art. 2º Alterar o art. 9º da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral expedirá norma com as diretrizes necessárias à adequação das zonas eleitorais existentes.

Art. 3º Alterar o art. 12 da Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As funções comissionadas e gratificações eleitorais de zonas eleitorais extintas a qualquer tempo não poderão compor o quadro de pessoal da Secretaria do respectivo tribunal, devendo permanecer reservadas, com posterior designação exclusivamente na hipótese de aprovação de criação de nova zona eleitoral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

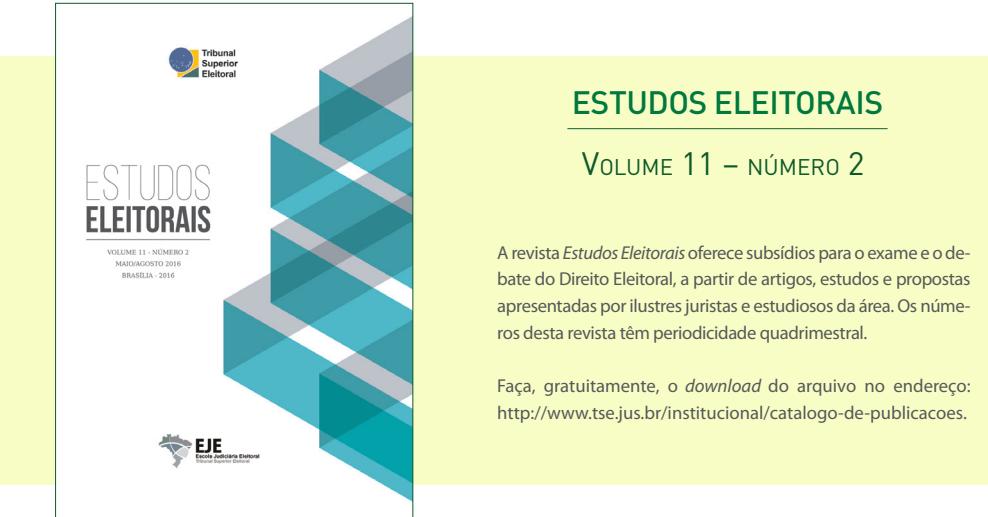
Brasília, de 2017.

MINISTRO GIL MAR MENDES – PRESIDENTE

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – BEI ATORA

Julgado em 16.3.2017

OUTRAS INFORMAÇÕES



Ministro Gilmar Mendes
Presidente
Luciano Felício Fuck
Secretário-Geral da Presidência
Sérgio Ricardo dos Santos
Marina Rocha Schwingel
Paulo José Oliveira Pereira
onsultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)
assec@tse.jus.br